Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PJe - Processo Judicial Eletrônico

16/02/2025

Número: **0801163-39.2024.8.19.0065**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Vassouras**
Última distribuição : **22/07/2024**
Valor da causa: **R$ 3.124.602,98**
Assuntos: **Administração judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA (REQUERENTE)	Maricel Moraes registrado(a) civilmente como MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR (ADVOGADO) RODRIGO BOTELHO VIEIRA (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S A (HABILITANTE)	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VA (HABILITANTE)	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (HABILITANTE)	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
RAIZEN COMBUSTIVEIS S A (HABILITANTE)	ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS (ADVOGADO) RICARDO BRITO COSTA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DOS PROPRIETARIOS DA INDUS (HABILITANTE)	VITOR MIGNONI DE MELO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S A (HABILITANTE)	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)
banco bradesco sa (HABILITANTE)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASS DE B MANSA E V RED (HABILITANTE)	LUIZ ANTONIO COTRIM MOREIRA (ADVOGADO)
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (PERITO)	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
MUNICIPIO DE VASSOURAS (INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
171059080	07/02/2025 14:33	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Vassouras

1ª Vara da Comarca de Vassouras

AVENIDA MARECHAL PAULO TORRES, 731, FORUM, CENTRO, VASSOURAS - RJ - CEP: 27700-000

DECISÃO

Processo: 0801163-39.2024.8.19.0065

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA
HABILITANTE: BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S A, COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VA, ITAU UNIBANCO S.A, RAIZEN COMBUSTIVEIS S A, COOPERATIVA DE CREDITO DOS PROPRIETARIOS DA INDUS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S A, BANCO BRADESCO S.A., SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASS DE B MANSA E V RED

ID147502756 – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – EMBARGANTE COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIROCHAS – SICOOB CREDIROCHAS.

Tratam-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS aforados por **COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIROCHAS – SICOOB CREDIROCHAS,** sob a alegação de que a decisão id 138954101 que determinou a abstenção de descontos ou retenções de contas bancárias de titularidade da empresa recuperanda, apresenta-se de maneira genérica e superficial sem distinção entre as situações jurídicas contratuais entre a devedora e as respectivas instituições financeiras.

Certidão cartorária id153268983 atestando a intempestividade dos embargos declaratórios manejados.

Manifestação do embargado, conforme id156736807, pugnando pela rejeição liminar dos embargos, ante à sua intempestividade.

Decido.

Ante à certidão cartorária id153268983, deixo de receber os embargos declaratórios manejados, ante á sua intempestividade.

Intimem-se.

ID146116403 – REQUERENTE BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A

Aduziu o requerente, em síntese, que as partes firmaram contrato de cédula de crédito bancária, Sendo certo que alguns veículos foram objetos de alienação fiduciária em garantia. Que, em razão de tal contrato, seu crédito apresenta natureza extraconcursal, não estando, pois, sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Aduz que a importância da recuperação sócio econômica da empresa não pode se dar a qualquer custo, sendo de suma importância a demonstração da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade empresarial. Pugna pela intimação da empresa recuperanda a fim de que demonstre a efetiva utilização dos bens declarados essenciais para fins de manutenção da sua atividade empresarial.

Manifestação da recuperanda, conforme id156743866 indicando a essencialidade dos bens indicados pela requerente para manutenção da atividade econômica desenvolvida.

Manifestação da AJ, conforme id156427759, pugnando pelo não acolhimento do pedido formulado pelo credor Banco Mercedes Benz do Brasil S/A.

Decido.

Com efeito, os artigos 6º, §7º-A, e 49, §3º, da Lei 11.101/2005 conferem ao juízo da recuperação judicial a competência para determinar a suspensão de qualquer ato de constrição que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial da empresa em recuperação, durante o período de suspensão das ações e execuções a que se refere o art. 6º, incisos I, II e III.

Desse modo, no prazo de suspensão das ações de execução, fica vedada a venda ou a retirada dos bens essenciais para a atividade empresarial do devedor do seu estabelecimento, de modo a garantir à manutenção da atividade empresarial.

Noutro giro, a recuperanda, em manifestação id 156743866, demonstrou a essencialidade dos bens à manutenção de sua atividade econômica.

Assim, reconhece o juízo que os bens arrolados no petitório id 146116403 são essenciais à manutenção da

atividade empresarial desenvolvida pela recuperanda, razão pela qual determino a suspensão de qualquer ato de constrição que recaia sobre os mencionados bens.

Intimem-se.

Ciência à AJ, bem como ao MP.

ID 165342019 – REQUERENTE - Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Barra Mansa e Volta Redonda (Sindpass) – RETIFICAÇÃO DE CRÉDITO

Considerando a informação prestada pelo AJ no id 156422003 indicando que a divergência de crédito fora encaminhada após o transcurso do prazo de publicação, do primeiro edital, estando, pois, em desconformidade com o disposto nos artigos 7º, §1º e 52 §1º, ambos da lei 11.101/2005, eventual irresignação deverá ser manejada na forma dos artigos 9º e 10, ambos da Lei 11.101/2005. Isto posto, indefiro o pedido formulado. Intimem-se.

DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considerando que os credores COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIROCHAS – SICOOB CREDIROCHAS (id156967173); ITAU UNIBANCO S.A (id 164163181); BANCO SANTANDER S.A (id 164191158); BANCO BRADESCO S.A. (id 165096114) e SINDPASS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BARRA MANSA E VOLTA REDONDA (id 165342019) apresentaram objeções ao Plano de Recuperação Judicial sugerido, mister destacar que o presente feito seguirá os ditames preconizados pelo artigo 56 da Lei 11.101/2005 que prevê a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação quanto ao Plano de Recuperação Judicial.

Assim, sendo intime-se a recuperanda para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estime as datas para realização da AGC, ficando a mesma ciente de que as realizações das assembleias deverão ocorrer dentro do período de suspensão deferido, devendo o conclave ocorrer preferencialmente no formato online, com suporte técnico a ser prestado por empresa especializada, conforme sugestão da AJ, o que ora se acolhe.

DOS RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADES DA RECUPERANDA – ID'S 169603658 a 169605212

Dê-se ciência ao Ministério Público.

VASSOURAS, 6 de fevereiro de 2025.

LAURICIO MIRANDA CAVALCANTE
Juiz Tabelar